

RESUMO DA SEMANA COMEX

LEGISLAÇÃO E NOTÍCIAS



13 a 24 de Junho de 2022

Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 13 de Junho de 2022

LEGISLAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.087, DE 9 DE JUNHO DE 2022

D.O.U. 10/06/2022

Entra em vigor: entra em vigor em 10.06.2022

Validade/vencimento : sem prazo de validade

Resumo: Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que regulamentam os processos de consulta no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Resenha:

A legislação dispõe sobre alterações no processo de solução de consulta sobre a interpretação da legislação e classificação de mercadorias, cujo interessado poderá corrigir eventuais erros para que o processo não seja considerado ineficaz.

LEGISLAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.086, DE 8 DE JUNHO DE 2022

D.O.U. 10/06/2022

Entra em vigor: A legislação entra em vigor em 01.07.2022.

Validade/vencimento : sem prazo de validade

Resumo: Dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar, e regula o processo de credenciamento de seus prestadores.

Principais tópicos do presente Ato.

DO CREDENCIAMENTO

Do Prestador de Serviços de Perícia

Art. 2º O serviço de perícia a que se refere o art. 1º será realizado por:

I - laboratórios da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - órgãos e entidades da Administração Pública;

III - entidades privadas, inclusive as classificadas como serviços sociais autônomos; ou

IV - peritos autônomos.

Parágrafo único. Para realização das atividades previstas nesta Instrução Normativa, os órgãos, entidades e peritos a que se referem os incisos II a IV do caput, deverão ser previamente credenciados, ressalvada a hipótese prevista no art. 23.

(Art. 23. Caso necessária a realização de perícia ou retirada de amostra em área de atuação para a qual inexistia credenciado, o titular da unidade com jurisdição sobre o serviço aduaneiro relacionado à perícia poderá designar, ad hoc, perito ou amostrador não credenciado, desde que este possua comprovada especialização ou experiência profissional.)

Do Credenciamento de Órgãos e Entidades da Administração Pública e de Entidades Privadas

Art. 4º O credenciamento de órgãos e entidades da Administração Pública e de entidades privadas, inclusive as classificadas como serviços sociais autônomos, será efetivado mediante a publicação de Ato Declaratório Executivo (ADE), emitido pela autoridade credenciadora.

Do Credenciamento de Peritos

Art. 8º O credenciamento de peritos autônomos e dos vinculados a entidades privadas, exceto as classificadas como serviços sociais autônomos, será realizado por meio de processo seletivo público conduzido por comissão de seleção designada pela autoridade credenciadora.

Da Solicitação de Perícia

Art. 20. Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil solicitar a perícia de que trata esta Instrução Normativa:

Da Perícia por Amostragem

Da Coleta de Amostras

Art. 27. A perícia de que trata esta Instrução Normativa poderá ser realizada, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que a solicitar, sobre amostra da mercadoria objeto do procedimento fiscal.

Art. 28. Deverão ser coletadas 3 (três) unidades de amostra, que serão identificadas, autenticadas e tornadas invioláveis, na presença do interveniente diretamente interessado na perícia ou, no caso de ausência deste, do depositário

Da Destinação das Amostras e do Prazo de Guarda

Art. 29. As 3 (três) unidades de amostra a que se refere o art. 28 serão destinadas da seguinte forma:

I - 1 (uma) à perícia a ser realizada;

II - 1 (uma) à contraprova, em caso de impugnação da perícia; e

III - 1 (uma) à análise de desempate, em caso de divergência de resultados da perícia das unidades de amostras a que se referem os incisos I e II.

Art. 31. A quantificação de mercadoria a granel transportada por veículo aquático ou terrestre será realizada por meio de pesagem, medição direta ou mensuração.

Art. 37. Dos laudos periciais destinados a identificar e a quantificar mercadoria importada ou a exportar deverão constar:

I - a explicitação e a fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria;

II - a indicação das fontes, referências bibliográficas e normas nacionais e internacionais empregadas na elaboração do laudo, que tenham relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratorial; e

III - no caso de quantificação de mercadoria a granel, a exposição dos métodos e dos cálculos utilizados para fundamentar as conclusões do respectivo laudo.

§ 1º Do laudo a que se refere o caput não poderão constar quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da NCM.

Art. 39. O prazo para emissão e entrega do laudo pericial de que trata esta Seção à RFB será fixado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que solicitar a perícia.

Parágrafo único. No caso de laudos periciais de quantificação de mercadoria, o prazo será, obrigatoriamente, de 2 (dois) dias úteis, no caso de importação, e de 5 (cinco) dias úteis, no caso de exportação

Da Impugnação da Perícia

Art. 42. É facultado ao interveniente diretamente interessado apresentar reclamação acerca de procedimento da perícia e, aos demais, notificar a fiscalização sobre qualquer irregularidade observada durante sua realização.

Serviços e Despesas Relativas à Perícia

Art. 44. Os serviços e as despesas relativos à perícia serão pagos pelo interveniente diretamente interessado, com base nas tabelas constantes do Anexo Único, a título de:

TABELAS DE REMUNERAÇÃO E de RESSARCIMENTO: Será conforme tipo de perícia.

Resenha:

A presente Instrução Normativa revoga outras 6 IN, ficando resumindo o tema de Perícia a esta IN.

LEGISLAÇÃO - PORTARIA RFB Nº 183, DE 8 DE JUNHO DE 2022

D.O.U. 10/03/2022

Entra em vigor:

Validade/vencimento : O prazo para os recintos realizarem as adequações fica prorrogado para 30.11.2022.

Resumo: Altera a Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, que estabelece normas gerais e procedimentos para o alfandegamento de local ou recinto, para prorrogar o prazo de que trata o art. 43.

Resenha:

Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 43. Para fins do disposto nos arts. 6º a 25, os locais ou recintos que se encontrem alfandegados terão até 30 de novembro de 2022 para cumprirem os novos requisitos técnicos e operacionais e outras exigências.

LEGISLAÇÃO - Notícias Siscomex Importação nº 033/2022

D.O.U. – 10/03/2022

Entra em vigor: 10/03/2022

Validade/vencimento : sem prazo

Resumo: Preenchimento de multa e juros no Siscomex-DI

Resenha: Quando houver necessidade de recolhimento isolado de multa e juros incidentes sobre o valor dos tributos, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, a forma correta para o pagamento é informar o código da receita principal.

DIVERSOS / DICAS

MATERIAL USADO

Entra em vigor: 23/12/2021

Vencimento/validade: sem prazo de validade

8. É permitida a importação definitiva de veículos usados?

A importação definitiva (nacionalização) de veículos usados somente é permitida nas seguintes situações:

I- Se o veículo tiver mais de 30 anos, classificado nas posições 8701, 8702, 8703, 8704, 8705, 8709, 8711 e 8716, e no subitem 8903.91.00 da NCM, bem como partes e acessórios destinados à manutenção ou restauração desses veículos e for para fins culturais e de coleção, condição esta que deverá estar declarada no campo "Informações Complementares" da LI;

II- Se for automóvel de passageiros de propriedade de portador de necessidades especiais, em conformidade com a Portaria SECEX nº 23/2011 (vide Questão 9); ou

III- Se for automóvel de propriedade de diplomata brasileiro ou de outros servidores públicos que cumpram os requisitos estabelecidos nos artigos 187 e 188 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e no Ato Declaratório Executivo SRF nº 16/2011. Caso não atenda a uma dessas condições, a importação definitiva de veículos usados é proibida.

Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 15 de Junho de 2022

LEGISLAÇÃO - CIRCULAR Nº 26, DE 14 DE JUNHO DE 2022

D.O.U. - 15/06/2022

Entra em vigor: 15/06/2022

Validade/vencimento : prorroga por seis meses o prazo para conclusão da investigação

Resumo: SECINT referentes à revisão da medida antidumping importações brasileiras de poli (tereftalato de etileno) ou polietileno tereftalato originárias da República Popular da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia.

Resenha: Prorrogar por até seis meses, a partir de 21/06/2022, o prazo para conclusão da investigação referente a prática de subsídios acionáveis concedidos às exportações para o Brasil de laminados de alumínio, comumente classificadas nos subitens NCM 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, iniciada por intermédio da Circular Secex nº 43/2021, nos termos do art. 49 do Decreto nº 1.751/1995; e informa que os prazos que servirão de parâmetro para o restante da investigação serão tornados públicos em ato posterior.

LEGISLAÇÃO - CIRCULAR Nº 25, DE 14 DE JUNHO DE 2022

D.O.U. - 15/06/2022

Entra em vigor: 15/06/2022

Validade/vencimento : 26/10/2022

Resumo: SECINT decide: referentes à revisão da medida antidumping importações brasileiras de poli (tereftalato de etileno) ou polietileno tereftalato originárias da República Popular da China, de Taipé Chinês, da Índia e Indonésia.

Resenha: Torna públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão da medida antidumping, iniciada pela Circular Secex nº 80/2021 e instituída pela Resolução Camex nº 121/2016, aplicada às importações brasileiras de poli (tereftalato de etileno) ou polietileno tereftalato, também conhecido como resina PET, com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, comumente classificadas no item NCM 3907.60.00, originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia. Prorroga por até dois meses, a partir de 26/09/2022, o prazo para conclusão da revisão mencionada, nos termos dos arts. 5º e 112 do Decreto nº 8.058/2013.

De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058/2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução Camex nº 121/2016, permanecerão em vigor, no curso desta revisão. Inicia, com base em Questionário de Interesse Público recebido, avaliação de interesse público em relação à referida medida antidumping definitiva aplicada, nos termos do art. 6º da Portaria Secex nº 13/2020.

Disposição legal Decreto n º 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	5 de agosto de 2022
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	29 de agosto de 2022
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	16 de setembro de 2022
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	10 de outubro de 2022
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	26 de outubro de 2022

LEGISLAÇÃO - Notícias Siscomex Exportação nº 016/2022

Siscomex. - 14/06/2022

Entra em vigor: 14/06/2022

Validade/vencimento : sem prazo

Resumo: Dispensa de LPCO – Produtos Anvisa

Resenha: A Secretaria de Comércio Exterior (Secex) informa que, desde 14/06/2022, a exportação dos produtos listados abaixo está dispensada da necessidade de emissão da "Autorização de Exportação (AEX) – Anvisa" (TA E0134, modelo LPCO E00079) a ser solicitada no módulo de Licenças,

Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO) do Portal Único de Comércio Exterior, para anuência pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa):

28044000, 29239020, 29322000, 29333999, 29334990, 29341090, 29349999, 29419059, 30019010, 30019090, 30032029, 30036000, 30039059, 30039069, 30039069, 30039079, 30039079, 30039089, 30039089, 30039095, 30039099, 30042029, 30046000, 30049049, 30049059, 30049069, 30049069, 30049079, 30049079, 30049095, 30049099, 30049099.

Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 17 de Junho de 2022

LEGISLAÇÃO

Resenha: Informamos que está provisoriamente suspensa a desativação da funcionalidade CONSULTAR Nº DO CE MERCANTE PARA DESCONSOLIDAÇÃO do Sistema Mercante.

Torna-se sem efeito a Notícia Siscomex nº 027/2022, publicada em 23 de maio.

(íntegra que constava no notícia Siscomex 027/2022 :

(informamos que a partir do dia 1º de junho a funcionalidade CONSULTAR Nº DO CE-MERCANTE PARA DESCONSOLIDAÇÃO, exclusiva para empresas cadastradas como DESCONSOLIDADOR, será desativada. Para acesso online, controlado e massivo aos dados do CE-Mercante, utilizar a funcionalidade CONSULTAR CONHECIMENTOS INCLUÍDOS E ALTERADOS.

Alertamos que, diferentemente da CONSULTAR Nº DO CE-MERCANTE PARA DESCONSOLIDAÇÃO, que utiliza a data de emissão do BL como dado de entrada, a funcionalidade CONSULTAR CONHECIMENTOS INCLUÍDOS E ALTERADOS utiliza a data de inclusão (para pesquisar conhecimentos incluídos) ou a data de atualização (para pesquisar conhecimentos alterados ou excluídos) dos CE como parâmetro de entrada.)

DIVERSOS / DICAS

MATERIAL USADO

Entra em vigor: 23/12/2021

Vencimento/validade: sem prazo de validade

10. É permitida a importação de pneus usados?

Não é permitida a importação de pneumáticos recauchutados ou usados classificados na posição 4012 da NCM, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, conforme disposto no art. 59 da Portaria SECEX nº23/2011.

Excetua-se dessa regra a reimportação de pneumáticos de uso aeronáutico classificados no subitem 4012.13.00 da NCM realizada com vistas à extinção de operação anterior de exportação efetuada sob o regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, de acordo com a Resolução nº 452 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), de 02/07/2012, art. 6º, §3º.

Para fins de comprovação da referida reimportação, a empresa deve informar o número do RE averbado referente à exportação temporária no campo "Informações Complementares" do pedido de LI, que deverá amparar a reimportação da mesma quantidade de pneumáticos constante do RE

Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 21 de Junho de 2022

LEGISLAÇÃO - RESOLUÇÃO GECEX Nº 361, DE 20 DE JUNHO DE 2022

D.O.U. - 21/06/2022

Entra em vigor: 28/06/2022

Resumo: Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os produtos automotivos sem produção nacional equivalente que menciona, no âmbito do Acordo de Complementação Econômica nº 14, na condição de Ex-tarifários.

*Para visualizar o ato na íntegra por favor consultar um operador da *Conexo Logistics*.

D.O.U. -

Resumo:

Resenha: Art. 1º Ficam incluídos no Anexo Único da Resolução nº 311, de 24 de fevereiro de 2022, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, os Ex-tarifários incidentes sobre produtos automotivos grafados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL como Bens de Capital (BK)

8429.52.19 - 8429.52.19 - 8429.52.19 - 8429.52.19 - 8429.52.19 - 8429.52.19 - 8429.52.19
8429.52.19 - 8433.59.90 - 8436.80.00 - 8479.10.90 - 8479.10.90 - 8479.10.90 - 8701.95.90

LEGISLAÇÃO - RESOLUÇÃO GECEX Nº 357, DE 20 DE JUNHO DE 2022

D.O.U. - 21/06/2022

Entra em vigor: 28/06/2022

Validade/vencimento : sem data

Resumo: Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicações que menciona, na condição de Ex-tarifários

Resenha: Art. 1º Ficam excluídos do Anexo I da Resolução Gecex nº 323, de 4 de abril de 2022, os Ex-tarifários listados no Anexo I desta Resolução.

8536.50.90 - 8541.43.00 - 8541.43.00 - 8541.43.00 - 8541.43.00 - 8541.43.00 - 8541.43.00 -

8543.70.99

Art. 2º Ficam excluídos do Anexo II da Resolução Gecex nº 323, de 2022, os Ex-tarifários listados no Anexo II desta Resolução.

8541.43.00 - 8541.43.00

Art. 3º Ficam incluídos no Anexo I da Resolução Gecex nº 323, de 2022, os Ex-tarifários listados no Anexo III desta Resolução.

Várias NCMs

Art. 4º Ficam incluídos no Anexo II da Resolução Gecex nº 323, de 2022, os Ex-tarifários listados no Anexo IV desta Resolução.

Várias NCMs

LEGISLAÇÃO - RESOLUÇÃO GECEX Nº 356, DE 20 DE JUNHO DE 2022

*Para visualizar o ato na íntegra por favor consultar um operador da *Conexo Logistics*.

D.O.U. - 21/06/2022

Entra em vigor: 21/06/2022

Validade/vencimento : imediato

Resumo: Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Capital que menciona, na condição de Ex-tarifários. Art. 1º Ficam excluídos do Anexo I da Resolução Gecex nº 322, de 4 de abril de 2022, os Ex-tarifários listados no Anexo I desta Resolução.

Resenha:

Art. 1º Ficam excluídos do Anexo I da Resolução Gecex nº 322, de 4 de abril de 2022, os Ex-tarifários listados no Anexo I desta Resolução.

8419.39.00 - 8419.81.90 - 8421.21.00 - 8422.30.29 - 8424.90.90 - 8425.31.10 - 8426.91.00
8427.10.90 - 8431.31.10 - 8433.30.00 - 8433.40.00 - 8455.21.90 - 8456.11.19 - 8457.10.00
8457.10.00 - 8457.10.00 - 8457.10.00 - 8477.10.99 - 8479.10.90 - 8479.10.90 - 8479.89.99
8479.90.90 - 8483.40.10 - 8483.40.10 - 8504.40.90 - 8608.00.90 - 8905.10.00 - 9022.14.19
9027.89.99 - 9031.49.90

Art. 2º Ficam excluídos do Anexo II da Resolução Gecex nº 322, de 4 de abril de 2022 os Ex-tarifários listados no Anexo II desta Resolução.

8418.69.10

Art. 3º Ficam incluídos no Anexo I da Resolução Gecex nº 322, de 4 de abril de 2022, os Ex-tarifários listados no Anexo III desta Resolução.

Varias NCMs

Art. 4º Ficam incluídos no Anexo II da Resolução Gecex nº 322, de 4 de abril de 2022 os Ex-tarifários listados no Anexo IV desta Resolução.

Varias NCMs

LEGISLAÇÃO - RESOLUÇÃO GECEX Nº 355, DE 20 DE JUNHO DE 2022

D.O.U. - 21/06/2022

Entra em vigor: 30/06/2022

Validade/vencimento : 31 de dezembro de 2022

Resumo: Prorroga a redução temporária, para zero por cento, da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevideu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19 e inclui novos produtos na lista de reduções tarifárias.

Resenha: Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2022, o prazo de término da vigência das reduções tarifárias de que trata o Anexo VII da Resolução nº 272, de 19 de novembro de 2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

LEGISLAÇÃO - RESOLUÇÃO GECEX Nº 354, DE 20 DE JUNHO DE 2022

*Para visualizar o ato na íntegra por favor consultar um operador da *Conexo Logistics*.

D.O.U. -21/06/2022

Entra em vigor: datas variadas começando 24/06/2022

Validade/vencimento : datas variadas começando 08/05/2023 até 23/06/2023

Resumo: - Altera a Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e dá outras providências.

Resenha: Resenha: Estabelece quotas de diversos produtos.

- Para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix

- Soroalbumina humana

- Mancozeb técnico

-Copolíster composto por ácido isoftálico e tereftalato de dimetila e pelos glicóis alifáticos etileno glicol e neopentil glicol, de peso molecular médio entre 40.000 daltons e 50.000 - daltons, apresentado em pellets

- MDI polimérico, apresentado na forma líquida, sem carga

- Garrafas para envase exclusivo de cerveja

- Garrafas para envase exclusivo de cerveja, de capacidade superior a 0,20 l mas não superior a

- Pedivelas e suas partes, exceto as de peça única (monobloco), para bicicletas e outros ciclos sem motor

LEGISLAÇÃO - PORTARIA MAPA Nº 449, DE 15 DE JUNHO DE 2022

D.O.U. 20/06/2022

Entra em vigor: 1º de julho de 2022

Validade/vencimento :

Resumo: Altera o Anexo da Instrução Normativa MAPA nº 22, de 24 de novembro de 2005, que aprova o Regulamento Técnico para rotulagem de produto de origem animal embalado.

Resenha:

Art. 1º A Instrução Normativa MAPA nº 22, de 24 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO

.....

5. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS:

5.1.....

b) a lista de ingredientes deve ser indicada no rótulo, em ordem decrescente de quantidade, sendo os aditivos citados com função e nome ou código INS;

....." (NR)

"9.3. A informação no rótulo do produto de origem animal, com adição de óleo vegetal ou de gordura vegetal, requer a indicação das respectivas expressões "CONTÉM ÓLEO VEGETAL" ou "CONTÉM GORDURA VEGETAL", logo abaixo do nome do produto, em caracteres uniformes, tanto no corpo

como na cor das letras, sem intercalação de dizeres ou desenhos, e com letras em caixa alta e em negrito." (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos fabricantes de produtos de origem animal, registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Portaria, para ajustar a rotulagem de seus produtos e atualizar os respectivos registros no sistema informatizado de que trata a Portaria SDA nº 558, de 30 de março de 2022, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

LEGISLAÇÃO - INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 25 DFPC/COLOG, DE 15 DE JUNHO DE 2022

D.O.U. - 20/06/2022

Entra em vigor: 01/07/2022

Validade/vencimento :

Resumo: Dispõe sobre procedimentos para marcação de armas e identificação das embalagens de munições importadas de que tratam as normas aprovadas pelas Portarias Colog nºs 213 e 214/2021.

Resenha: Resenha: Art. 1º Estabelecer os procedimentos para as marcações de PCE importados de que trata o §1º do art. 10 das normas reguladoras dos dispositivos de segurança e dos procedimentos para identificação e marcação de armas de fogo e suas peças, fabricadas no país, exportadas e importadas.

§2º As identificações das embalagens das munições importadas são as previstas no art. 2º das normas reguladoras, aprovadas pela Portaria nº 214.

§3º Não serão autorizadas as marcações no Brasil das armas importadas que não possuírem as marcações mínimas previstas no §1º do art. 10 das normas reguladoras, aprovadas pela Portaria nº 213-COLOG, de 2021.

Art. 2º O importador, pessoa física ou jurídica, deverá solicitar, previamente ao registro da Licença de Importação (LI), as marcações das armas e/ou as identificações das embalagens de munição.

I - a solicitação dar-se-á por meio de requerimento prévio (Anexo A) por ocasião do registro da LI, antes da análise realizada pela DFPC. A solicitação (requerimento prévio) deverá ser anexada ao Dossiê no Portal Único de Comércio Exterior (PUCOMEX) referente à LI;

II - no caso do importador que utilizar o sistema de Licença Simplificada de Importação (LSI), o requerimento deverá ser enviado para o e-mail marcacao.pce@dfpc.eb.mil.br, por não possuir módulo de anexação de documentos;

LEGISLAÇÃO - Argentina

Acesso Aberto cada vez mais perto.

Um processo tecnológico que, sem dúvida, melhorará a operação será a implantação do sistema de Acesso Aberto nos trens de carga que ligam Rosário e Bahía Blanca.

Fontes oficiais relatam que o sistema seria aplicado assim que a Belgrano Cargas y Logística S.A. premiar a operação do serviço, iniciando a transição para um sistema que gere novos atores, a possibilidade de aumentar a carga e fortalecer um transporte multimodal integrando portos e nós logísticos.

Essa nova ideia está relacionada ao Plano de Modernização do Transporte Ferroviário que é promovido em todo o país e que, neste caso, reduziria em 1 hora 25 minutos o serviço que liga Retiro e Rosário.

Vide o site muito importante.

DIVERSOS MATERIAL USADO

Entra em vigor: 23/12/2021

Vencimento/validade: sem prazo de validade

11. Qual é o órgão anuente responsável pelo licenciamento de importação referente ao tratamento administrativo de material usado? O órgão anuente responsável pelo licenciamento de importação referente ao tratamento administrativo de material usado é a Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior - SUEXT, por meio da Coordenação de Importação - COIMP, que é vinculada à Coordenação-Geral de Operações - CGOP. Para tratar de prorrogação de validade para embarque, exigência em LI, agendamento de reunião, envio de documentos ou qualquer outro assunto relacionado à anuência de material usado, orienta-se observar as informações sobre licenciamento de importação de alçada da SUEXT apresentadas na página eletrônica <http://www.siscomex.gov.br/informacoes/importacao/> » Dicas de Importação » Informações Gerais, especialmente as informações constantes nas Questões 24, 27, 28, 31 e 32.

Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 22 de Junho de 2022

LEGISLAÇÃO - RESOLUÇÃO GECEX Nº 354, DE 20 DE JUNHO DE 2022 (*)

D.O.U. - 22/06/2022

Entra em vigor: data da publicação

Validade/vencimento : sem prazo final

Resumo: Altera a Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e dá outras providências

Resenha: Republicada por ter saído com omissão de informação em seu Anexo Único, no DOU de 21/06/2022, Edição 15, Seção 1, Página 38.

LEGISLAÇÃO - ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO COANA/COTEC Nº 2, DE 13 DE JUNHO DE 2022

D.O.U. - 22/06/2022

Entra em vigor: 22/06/2022

Validade/vencimento : sem data

Resumo: Altera o Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec nº 1, de 13 de maio de 2008, que dispõe sobre especificações, requisitos técnicos e formais e prazos para implantação de sistemas de controle informatizado para industrialização e prestação de serviços nos regimes aduaneiros especiais de Entrepósito Aduaneiro e Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof).

Resenha: Resenha: Art. 1º Fica revogado o art. 12 do Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec nº 1, de 13 de maio de 2008

DIVERSOS - MATERIAL USADO

Entra em vigor: 23/12/2021

Vencimento/validade: sem prazo de validade

12. Como os importadores devem proceder para enviar para a SUEXT documentos relativos à importação de material usado?

A entrega dos documentos referentes a processos de importação de competência da SUEXT deve ser realizada, primeiramente, mediante a anexação a um dossiê eletrônico por meio do endereço "www.siscomex.gov.br", observadas as instruções do "Manual Visão Integrada e Módulo Anexação".

Recomendamos a leitura do aludido manual, especialmente o item 8.1.2.

Para identificar o documento a ser anexado ao dossiê, o importador deverá utilizar o "Tipo de Documento" cuja descrição varia conforme a operação que motivou o pleito.

Além disso, ao anexar o "Termo de Instrução de Processo DECEX", que deverá conter todas as informações necessárias para a instrução do processo e ser o último documento disponibilizado para o DECEX, o importador deverá selecionar uma das seguintes palavras-chave, a depender da operação desejada: "Análise de Produção Nacional", "Partes, peças e acessórios reconicionados", "Linha de Produção", "Artigos de Vestuários Usados", ou, caso não se trate de nenhuma das operações anteriores, "outras importações envolvendo material usado ou similaridade".

Caso a importação seja relacionada ao processo inicial de importação de Unidades Industriais, Linhas de Produção ou Células de Produção (vide Questão 25), o envio da documentação deve ser exclusivamente por meio de acesso externo ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia, na forma do artigo 257-C da Portaria SECEX nº 23/2011. O acesso externo ao sistema deve ser iniciado com o cadastro do usuário externo, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>.

Informações detalhadas sobre como realizar o procedimento de cadastramento podem ser obtidas no documento "Cartilha do Protocolo Digital - Cidadão", disponível no endereço mencionado.

O peticionamento, por sua vez, deverá seguir as instruções contidas nas páginas 15 e seguintes da mencionada Cartilha. Deverá ser sempre utilizada a ferramenta de peticionamento de processo novo.

Deverá obrigatoriamente ser escolhido o tipo de processo "Protocolização de documentos - Importação de Un. Industriais, Linhas ou Células de Produção (COIMP)". No campo "Especificação" deverá ser informado: "Material usado - linha de produção - nome da empresa".

No campo "Documento Principal", a empresa deverá acessar o campo "clique aqui para editar conteúdo", e então preencher o formulário disponível, com todas as informações da empresa e da linha de produção.

No campo "Documentos Complementares" a empresa deverá anexar, obrigatoriamente no formato "PDF", todos os documentos necessários.

Recomenda-se que seja concedido nível de acesso Restrito. O protocolo de qualquer outra documentação, incluindo pedido de recurso administrativo, deverá também ser feito por meio de acesso externo ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia, na forma do artigo 257-C da Portaria SECEX nº 23/2011, utilizando-se o tipo de processo "Protocolização de documentos diversos para a Coordenação de Importação (COIMP)".

Nesse caso, não há modelo de "Documento Principal", devendo o interessado protocolar sua manifestação em um arquivo no formato "PDF".

Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 23 de Junho de 2022

LEGISLAÇÃO - RESOLUÇÃO GECEX Nº 359, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

D.O.U. - 23/06/2022

Entra em vigor: Esta Resolução entrará em vigor sete dias após a data de sua publicação

Validade/vencimento : sem prazo

Resumo: Altera a Lista de Autopeças Não Produzidas constante dos Anexos I e II da Resolução Gecex nº 284, de 21 de dezembro de 2021.

Resenha:

Art. 1º Ficam excluídos do Anexo I da Resolução nº 284, de 21 de dezembro de 2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, os Ex-tarifários de autopeças listados no Anexo I desta Resolução.

9032.89.29 ex 112 = 9032.89.29 ex 114 = 9032.89.29 ex 210

Art. 2º Fica excluído do Anexo II da Resolução Gecex nº 284, de 2021, o Ex-tarifário de autopeças listado no Anexo II desta Resolução.

8528.52.20 ex 017

Art.3º Ficam incluídos no Anexo I da Resolução Gecex nº 284, de 2021, os Ex-tarifários de autopeças listados no Anexo III desta Resolução.

4016.99.90 ex 48 - 8481.20.90 ex 13 - 8511.50.10 ex 6 - 8511.90.00 ex 77 - 8511.90.00 ex 78 - 8511.90.00 ex 79 - 8511.90.00 ex 80

8512.20.11 ex 15 - 8536.50.90 ex 83 - 8536.50.90 ex 85 - 8536.50.90 ex 86 - 8536.50.90 ex 90 - 8537.10.90 ex 40 - 8708.94.81 ex 1

8708.99.90 ex 109 - 9032.89.29 ex 26

Art. 4º Fica incluído no Anexo II da Resolução Gecex nº 284, de 2021, o Ex-tarifário de autopeças listado no Anexo IV desta Resolução

8528.52.00 ex 015

LEGISLAÇÃO - RESOLUÇÃO GECEX Nº 360, DE 21 DE JUNHO DE 2022

D.O.U. - 23/06/2022

Entra em vigor: Esta Resolução entrará em vigor sete dias após a data de sua publicação

Validade/vencimento : sem prazo

Resumo: Altera a Lista de Autopeças Não Produzidas constante do Anexo I da Resolução Gecex nº 285, de 21 de dezembro de 2021.

Resenha: Art. 1º Ficam excluídos do Anexo I da Resolução Gecex nº 285, de 21 de dezembro de 2021, os Ex-tarifários de autopeças listados no Anexo desta Resolução.

8409.99.69 ex 009

8409.99.99 ex 005

LEGISLAÇÃO - RESOLUÇÃO GECEX Nº 362, DE 21 DE JUNHO DE 2022 -

D.O.U. - 23/06/2022

Entra em vigor: Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022

Validade/vencimento : sem prazo

Resumo: Altera o Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022), com a inclusão de produtos.

Resenha: Ficam incluídos no Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os seguintes produtos discriminados no Anexo Único desta Resolução.

9504.50.00 ex 001

9504.50.00 ex 002

LEGISLAÇÃO - RESOLUÇÃO GECEX Nº 363, DE 21 DE JUNHO DE 2022 -

D.O.U. - 23/06/2022

Entra em vigor: 1º de julho de 2022

Validade/vencimento : sem prazo

Resumo: Altera o Regimento Interno do Comitê de Alterações Tarifárias, constante do Anexo Único da Resolução Gecex nº 207, de 28 de maio de 2022

Resenha:

Art. 1º O Anexo Único da Resolução Gecex nº 207, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A composição do Comitê de Alterações Tarifárias refletirá a do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior no que se refere aos órgãos representados, inclusive quanto ao número de representantes de cada órgão.

.....

Art.17-A Os pleitos de alteração tarifária movidos de ofício por parte dos órgãos da administração pública federal direta para consideração do Comitê de Alterações Tarifárias deverão ser encaminhados à Coordenação do Comitê, acompanhados de documentos que apresentem as justificativas do pleito pelo órgão.

Art. 18. A Subsecretaria de Estratégia Comercial dará publicidade aos pleitos recebidos, protocolados pelo setor privado ou por órgãos da administração pública federal, e ao estágio de seu processamento no endereço eletrônico da Camex.

Art. 19.

.....

§ 1º Serão aceitas as manifestações previstas no caput quando protocoladas em até quarenta e cinco dias após a publicação do pleito no sítio eletrônico da Camex, salvo casos excepcionais devidamente motivados.

LEGISLAÇÃO - CIRCULAR Nº 27, DE 22 DE JUNHO DE 2022 -

D.O.U. - 23/06/2022

Entra em vigor: 23/06/2022

Validade/vencimento : Prorrogar por até oito meses, a partir de 1º de agosto de 2022

Resumo: SECINT decide: SECINT decide: Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, e a existência de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila

Resenha: Comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Rússia, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica.

LEGISLAÇÃO - LEI Nº 14.374 DE 21 DE JUNHO DE 2022

D.O.U. - 23/06/2022

Entra em vigor: 23/06/2022

Validade/vencimento : sem prazo

Resumo: Altera as Leis nºs 11.196/2005 e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para definir condições para a apuração do valor a recolher da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelas centrais petroquímicas e indústrias químicas, e a Lei nº 14.183/2021.

Resenha: Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56.

.....

VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2022, e 1,65% (um inteiro

e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de abril a dezembro de 2022;

IX - (VETADO)

....." (NR)

"Art. 57-C. As centrais petroquímicas e as indústrias químicas que apurarem créditos na forma prevista nos arts. 57 e 57-A desta Lei deverão firmar termo no qual se comprometerão a:

I - cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - apresentar todas as licenças, autorizações, certidões e demais atos administrativos dos órgãos competentes que atestem a conformidade com a legislação ambiental, inclusive, quando for o caso, o estudo de impacto hídrico, o programa de monitoramento da qualidade da água e do ar, o plano logístico de transporte e o estudo geológico da região;

III - cumprir as medidas de compensação ambiental determinadas administrativa ou judicialmente ou constantes de termo de compromisso ou de ajuste de conduta firmado;

IV - manter a regularidade em relação a débitos tributários e previdenciários;

V - adquirir e a retirar de circulação certificados relativos a Reduções Verificadas de Emissões (RVE) de Gases de Efeito Estufa (GEE) em quantidade compatível com os indicadores de referência aplicáveis ao impacto ambiental gerado pelas emissões de carbono decorrentes de suas atividades, conforme regulamento; e

VI - manter em seus quadros funcionais quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de 2022.

§ 1º Caso a central petroquímica ou a indústria química descumpra o disposto neste artigo, deverá apurar os créditos das contribuições de que tratam os arts. 57 e 57-A desta Lei pelas alíquotas constantes do art. 56 desta Lei e do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos créditos calculados a partir da data do termo de compromisso de que trata o presente artigo, e a central petroquímica ou a indústria química deverá recolher o valor das contribuições que deixaram de ser pagas acrescido de juros e multas de mora.

§ 3º O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 4º Enquanto não for editado o regulamento a que se refere o § 3º deste artigo, os créditos das contribuições de que tratam os arts. 57 e 57-A serão apurados pelas alíquotas constantes do art. 56 desta Lei e do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."

"Art. 57-D. (VETADO)."

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º"

.....
§ 15.

.....
VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2022, e 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de abril a dezembro de 2022;

IX - (VETADO).

....." (NR)

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os benefícios fiscais a que se referem os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A e 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, serão objeto de acompanhamento, controle e avaliação de impacto, por meio de:

I - divulgação, em endereço da internet, do custo fiscal mensal detalhado por beneficiário e por produto sujeito ao benefício; e

II - avaliação e divulgação dos efeitos sobre a competitividade do setor beneficiado e sobre os investimentos, os preços e a geração de empregos.

§ 1º A avaliação de impacto dos benefícios fiscais deverá ser realizada anualmente, e a primeira avaliação ocorrerá até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º O acompanhamento, o controle, a avaliação e a divulgação do impacto dos benefícios fiscais deverão ser feitos pelo Ministério da Economia.

Art. 5º Fica revogado o art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a partir da data de publicação desta Lei

LEGISLAÇÃO - DECRETO Nº 11.099, DE 21 DE JUNHO DE 2022

D.O.U. – 22/096/2022

Entra em vigor: imediato

Validade/vencimento : sem prazo

Resumo: Regulamenta o art. 10-A da Lei nº 1.283/1950 e a Lei nº 13.860/2019, para dispor sobre a elaboração e a comercialização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal. Revoga o Decreto nº 9.918/2019.

Resenha: Vide comentário Jurídico abaixo.

LEGISLAÇÃO - PORTARIA SDA Nº 599, DE 15 DE JUNHO DE 2022

D.O.U. -

Entra em vigor:

Validade/vencimento :

Resumo: Altera a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 16, de 26 de agosto de 2015 - requisitos fitossanitários para sementes de diversas culturas dos Estados Unidos da América.

Resenha: Art. 1º Alterar o Anexo XIV da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 16, de 26 de agosto de 2015, publicada no D.O.U nº 164, Seção 1, páginas 11 a 17, de 27 de agosto de 2015, a que passa a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Relação vide direto na Portaria na sua íntegra.

COMENTÁRIO JURÍDICO

Decreto nº 11.090, de 7 de junho de 2022: O fim da inclusão do valor da capatazia no valor aduaneiro

Primeiramente, importante saber que o art. 8º, §2º, do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), dispõe que cada Estado parte do Acordo poderá dispor, nos termos de sua legislação interna, quais parcelas seriam incluídas, tais como o seguro, frete e demais gastos associados à importação.

Art. 8º, §2º, AVA. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- a) O custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou o local de importação;
- b) Os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- c) O custo do seguro.

Tal permissão demandou na edição do art. 2º, do Decreto n. 92.930/86, através do qual a legislação brasileira contemplou os três elementos elencados nas alíneas do §2º, do art. 8º, do AVA em seu valor aduaneiro.

Há também valores que não devem compor o valor aduaneiro, nos termos da IN SRF n. 327/2003:

Art. 5º No valor aduaneiro não serão incluídos os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória:

I – custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados a esse transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do artigo anterior; e

II – encargos relativos a construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica da mercadoria importada, executadas após a importação.

Art. 6º Os juros devidos em virtude de acordo de financiamento contratado pelo comprador e relativo à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que:

I – os juros sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;

II – o acordo de financiamento tenha sido firmado por escrito;

III – quando requerido, o importador possa comprovar que:

a) tais mercadorias são vendidas realmente ao preço declarado como preço efetivamente pago ou por pagar; e

b) a taxa de juros estabelecida não excede o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado nas situações em que o financiamento seja concedido pelo vendedor, por entidade bancária ou outra pessoa física ou jurídica e, quando couber, nos casos em que as mercadorias sejam valoradas por método distinto daquele baseado no valor de transação.

Interessante é o caso apresentado pelo inciso I, do art. 5º em destaque que menciona sobre gastos associados ao transporte das mercadorias, corridos no território aduaneiro. O trecho mencionado do dispositivo gera muitas discussões, principalmente nos Tribunais brasileiros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que a inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro é ilegal, embora tal entendimento seja contrário à redação da Instrução Normativa em destaque. Primeiramente, indispensável conhecer o conceito de capatazia.

Capatazia, nos termos do artigo 40, §, I da Lei 12.815/2013, é a “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”. O valor da taxa de capatazia, por conta da redação da IN SRF n. 327/2003, vem sendo inserido no valor aduaneiro que, por derradeiro, é a base de cálculo do imposto de importação quando a alíquota é ad valorem.

Ocorre que a referida Instrução Normativa confronta o art. 8º, item 2, alínea b, do AVA, já abordado, que pressupõe compor o valor aduaneiro, os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto local de importação.

Também, infringe tal dispositivo, o artigo 4º, § 3º da IN SRF n. 327/2003, o qual estabelece que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Desta feita, a Instrução Normativa violou o Acordo, o qual, por conta da redação do art. 98, do Código Tributário Nacional, prevalece em face da legislação doméstica. Ensina Regina Helena Costa (COSTA, 2017, p. 180)

“(…) A dicção da norma em análise não é a das mais técnicas, pois os tratados e convenções internacionais não revogam a legislação interna. Ao nosso ver, o que de fato ocorre é que as normas contidas em tais atos, por serem especiais, prevalecem sobre a legislação interna, afastando a sua eficácia no que com esta forem conflitantes (critério da especialidade para a solução de conflitos

normativos). Tal eficácia, portanto, resta preservada, para todas as demais situações não contempladas nos atos internacionais.”

Com isso, se a Instrução Normativa em destaque é conflitante com o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), ela deverá ser afastada. Não apenas violou a legislação internacional, mas também o regulamento aduaneiro, mais precisamente, o inciso I, do Art. 77, o qual dispõe que:

Art. 77, RA. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado:

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro.

Diversos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF n. 327/2003 ILEGALIDADE.

1.O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A IN SRF n. 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

2.A IN SRF n. 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014.

Agravo interno não provido”.

(AgInt no REsp 1566410/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL, QUANTO À ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 92.930/86, DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS E DO ART. 3.2 DO ENTENDIMENTO RELATIVO ÀS NORMAS E PROCEDIMENTOS SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (ESC). PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO, EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS INVOCADAS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

1.Na forma da jurisprudência do STJ, o art. 4º, § 3º, da IN SRF n. 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do Imposto de Importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal. Precedentes: STJ, REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2014; AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgInt no REsp 1.566.410/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; REsp 1.528.204/SC, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017.

2.Os serviços de capatazia encontram lastro normativo constitucional e infraconstitucional idôneo para a incidência de outro imposto, de competência dos Municípios, qual seja, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, como se constata por simples leitura do art. 156, III, da CF/88 c/c o item 87 da Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei 406/68, correspondente ao item 20 e subitens 20.01 e 20.02 da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar 116/2003, que contemplam, como fato gerador do ISSQN, a prestação de serviços de capatazia em portos e aeroportos.”

(REsp 1626971/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, no julgamento do REsp 1799306/RS e passou a compreender que os serviços de capatazia devem ser incluídos na composição do valor aduaneiro.

Nessa situação concreta, foi interposto recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o qual foi inadmitido.

Em decorrência da inadmissão do recurso extraordinário, foi interposto, portanto, agravo para a Suprema Corte. Em decisão monocrática, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a matéria não possuía cunho constitucional. Desta decisão, o contribuinte apresentou agravo interno (ARE 1298840 / RS), e o Plenário manteve a decisão do Ministro Luiz Fux.

Não obstante a posição da jurisprudência brasileira, foi publicado no Diário Oficial da União, na data de 8 de junho de 2022, o Decreto nº 11.090, de 7 de junho de 2022, o qual veio a alterar a redação do inciso II, do art. 77, do Decreto 6.759/09, mais conhecido como Regulamento Aduaneiro (RA), o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 77, II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I, excluídos os gastos incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte.

Portanto, nota-se que a redação atual do Art. 77 do Regulamento Aduaneiro passa a excluir do valor aduaneiro os gastos incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte, isto é, a capatazia.

Desta forma, o decreto presidencial coloca um ponto final em toda a discussão de décadas sobre o assunto, algo que é visto com bons olhos, principalmente com o intuito de impulsionar o comércio internacional e o fluxo de investimentos no Brasil, diminuindo a carga tributária incidente sobre as importações.

REFERÊNCIAS

COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional.7ª ed. rev. e atual. Editora Saraiva: São Paulo, 2017.

SCARANELLO, Tatiana. Diálogos sobre o Direito Tributário e Financeiro, 2ª ed.. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DIVERSOS - MATERIAL USADO

Entra em vigor: 23/12/2021

Vencimento/validade: sem prazo de validade

13. Como a indústria nacional deve proceder para enviar para a SUEXT documentos relativos à contestação da importação de material usado?

No caso da Indústria Nacional ser fabricante de produto que consta em Consulta Pública para apuração de produção nacional ou na lista consolidada de que trata o art. 46-B da Portaria SECEX nº 23/2011 (vide Questão 20), o envio da documentação deve ser exclusivamente por meio de acesso externo ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia, na forma do artigo 257-C da Portaria SECEX nº 23/2011.

O acesso externo ao sistema deve ser iniciado com o cadastro do usuário externo, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>. Informações detalhadas sobre como realizar o procedimento de cadastramento podem ser obtidas no documento "Cartilha do Protocolo Digital - Cidadão", disponível no endereço mencionado.

O peticionamento, por sua vez, deverá seguir as instruções contidas nas páginas 15 e seguintes da mencionada Cartilha. Deverá ser sempre utilizada a ferramenta de peticionamento de processo novo.

Deverá ser escolhido o tipo de processo "Protocolização de documentos de Análise de Produção Nacional para Coordenação de Importação (COIMP)". No campo "Especificação" deverá ser informado em qual Consulta Pública o bem foi publicado, da seguinte forma: "Contestação à Consulta Pública nº XX, de dd/mm/aa". No campo "Documento Principal", a empresa deverá acessar o campo "clique aqui para editar conteúdo", e então preencher o formulário disponível, com todas as informações da empresa, do bem contestado e do bem nacional.

Recomenda-se que seja concedido nível de acesso Restrito.

No campo "Documentos Complementares" a empresa deverá anexar, obrigatoriamente no formato "PDF", os dois anexos obrigatórios, mencionados no campo 6 do formulário, quais sejam, Catálogo Técnico ou memorial descritivo detalhado do equipamento nacional, e cópias das notas fiscais que comprovam já ter havido fornecimento do produto. Para cada documento, deverá ser selecionado o "Tipo de Documento" correspondente.

Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 24 de Junho de 2022

LEGISLAÇÃO - CIRCULAR Nº 28, DE 22 DE JUNHO DE 2022

D.O.U. - 24/06/2022

Entra em vigor: 24/06/2022

Validade/vencimento : 23 de fevereiro de 2023. - 09 de abril de 2023. - 23 de março de 2023. - 14 de junho de 2023. - 19 de junho de 2023

Resumo: Torna público o encerramento dos prazos de vigência dos direitos antidumping das Resoluções que menciona. Conforme previsto no art. 111

do Decreto nº 8.058/2013, as partes que desejarem iniciar uma revisão deverão protocolar petição de revisão de final de período, que deverá conter as informações previstas na Portaria Secex nº 44/2013, no mínimo quatro meses antes da data do término do período de vigência do direito antidumping.

Resenha:

Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 6 de 22 de fevereiro de 2018, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Filme ou película de tereftalato de polietileno PET originárias da Turquia, Emirados Árabes Unidos e México. vencimento 23 de fevereiro de 2023.

Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 25 de 05 de abril de 2018, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Filme ou película de tereftalato de polietileno PET originárias da Turquia, Bélgica, Finlândia e Suécia , encerrar-se-á no dia 09 de abril de 2023.

Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 18, de 27 de março de 2018, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Magnésio metálico, originárias da Rússia, encerrar-se-á no dia 23 de março de 2023.

- Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 39 de 13 de junho de 2018, prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Tubos de aço inoxidável austenítico, originárias da Malásia, Tailândia e Vietnã, encerrar-se-á no dia 14 de junho de 2023.

Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 40 de 18 de junho de 2018, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Corpos moedores para moinho em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo, originárias da Índia, encerrar-se-á no dia 19 de junho de 2023

DIVERSOS - MATERIAL USADO

Entra em vigor: 23/12/2021

Vencimento/validade: sem prazo de validade

14. Como é feita a comunicação com a SUEXT/CGOP/COIMP?

A comunicação dos importadores com a SUEXT/CGOP/COIMP é feita prioritariamente via SISCOMEX. Conforme disposto no art. 6º do Decreto nº 660/1992, as informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, serão processadas exclusivamente pelo SISCOMEX.

Em casos excepcionais, quando não for possível a comunicação via SISCOMEX, o contato poderá ser efetuado por meio da caixa institucional suext.disim@economia.gov.br, exceto em se tratando de catálogos técnicos ou memoriais descritivos, situação em que a Questão 17 deverá ser observada.

Os pedidos referentes a andamento de processos ou para efeito de agilização não serão objeto de resposta, uma vez que tal informação deve ser obtida diretamente pelo módulo correspondente do SISCOMEX, conforme disposto no art. 258 da Portaria SECEX nº 23/2011.

Ressalta-se que a SUEXT/CGOP/COIMP não se manifesta previamente sobre operações de importação. Somente haverá manifestação após o registro do pedido de licenciamento por parte do importador no SISCOMEX